



**Proc. TC-009.211/2011-0**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta oferecida pelo Sr. Auditor à peça 118.

Divergimos apenas da sugestão de se aplicar às empresas a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. De acordo com o entendimento predominante do TCU, essa sanção não é aplicável às empresas. Nesse sentido, cabe trazer à colação trecho do voto condutor do Acórdão n. 2.788/2010-Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, *verbis*:

*“A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a multa, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não é aplicável a empresas que fraudam certame licitatório. O art. 46 da LO/TCU impõe somente a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, a não ser, evidentemente, que o licitante fraudador seja arrolado, nos termos do inciso I do art. 12 da referida lei, solidariamente a gestores públicos para responder por danos/prejuízos causados ao ente público, o que não ocorreu (acórdãos 689/2003-2ªC, 459/2004-P, 58/2005-P, 683/2006-P, 873/2007-P, 934/2007-P, 1264/2007-P, 339/2008-P).”*

Ministério Público, em 25 de setembro de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador